



LEI Nº 1.807 DE 01 DE JUNHO DE 2015.

**“DISPÕE SOBRE A ATIVIDADE
DO GUIA DE TURISMO NO
MUNICÍPIO DE LAGUNA”.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGUNA/SC, Sr. Everaldo dos Santos, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Entende-se por Guia de Turismo Regional, o profissional devidamente cadastrado nesta categoria no Ministério do Turismo, que exerça atividades de acompanhar, orientar e transmitir informações a pessoas ou grupos, em visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais ou especializadas, nos termos da Lei Federal nº 8.623, de 28 de janeiro de 1993.

Parágrafo único. O Guia de Turismo Regional com residência no município deverá possuir, além de cadastro no Ministério do Turismo, cadastro na Secretaria Municipal de Turismo.

Art. 2º Somente é permitida no Município de Laguna a atuação de guia qualificado como Guia de Turismo Regional, o qual deverá estar obrigatoriamente cadastrado na EMBRATUR.

§ 1º Os Guias de Turismo de Laguna não cadastrados na EMBRATUR mas que estejam associados há mais 2 (dois) anos em Associação de Classe com sede no Município, poderão atuar mediante o cadastro na Secretaria Municipal de Turismo.

§ 2º Os guias referidos no parágrafo primeiro terão o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da publicação desta lei, para capacitar-se como Guia de Turismo Regional, sob pena de não estar mais habilitado para exercer a profissão.

Art. 3º É expressamente vedado aos grupos ou excursões de turistas, mesmo que acompanhados de Guias, quando em visita ao Município, dispensar a prestação do serviço de Guia de Turismo Regional devidamente cadastrado na Secretaria Municipal de Turismo.

§ 1º Quando o guiamento for realizado por mais de uma pessoa, aquela que estiver exercendo a função de Guia, ou seja, orientando os turistas, deve obrigatoriamente cumprir os requisitos dessa Lei.

§ 2º Com base no parágrafo supra, fica expressamente vedado que um Guia que cumpra os requisitos da presente Lei, atue em conjunto com pessoa não habilitada para exercer a função de Guia de Turismo.



Art. 4º São atribuições e direitos do Guia de Turismo aquelas constantes do Decreto Federal nº 946, de 1º de outubro de 1993:

I - acompanhar, orientar e transmitir informações a pessoas ou grupos em visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais ou especializadas dentro do território nacional;

II - acompanhar ao exterior pessoas ou grupos organizados no Brasil;

III - promover e orientar despachos e liberações de passageiros e respectivas bagagens, em terminais de embarque e desembarque aéreos, fluviais, rodoviários e ferroviários;

IV - ter acesso a todos os veículos de transporte, durante o embarque ou desembarque, para orientar as pessoas ou grupos sob sua responsabilidade, observadas as normas específicas do respectivo terminal;

V - ter acesso gratuito a museus, galerias de arte, exposições, feiras, bibliotecas e pontos de interesse turístico, quando estiver conduzindo pessoas ou grupos, ou não, observadas as normas de cada estabelecimento, desde que devidamente credenciado como Guia de Turismo; e

VI - portar, privativamente, o crachá de Guia de Turismo emitido pelo Ministério do Turismo.

Parágrafo único. A forma e horário dos acessos a que se referem os incisos III, IV e V, deste artigo, serão sempre objeto de prévio acordo entre o Guia de Turismo e os responsáveis pelos empreendimentos, empresas ou equipamentos.

Art. 5º Os estabelecimentos turísticos situados no Município de Laguna devem garantir a plena aplicação da presente Lei, de forma a garantir apenas a atuação de Guias de Turismo Regionais devidamente cadastrados, sob pena de aplicação das sanções aqui previstas.

Art. 6º No exercício da profissão, o Guia de Turismo deverá conduzir-se com responsabilidade, dedicação e decoro, zelando pelo conceito do destino turístico, devendo ainda respeitar e cumprir as leis e regulamentos que disciplinam a atividade turística.

Parágrafo único. Será notificado à EMBRATUR o caso do Guia de Turismo que infringir as presentes normas por desempenho irregular de suas funções, bem como, o Conselho Municipal de Turismo analisará a situação e tomará as medidas cabíveis.

Art. 7º São responsabilidades dos Guias de Turismo:

I - manter boa apresentação e postura profissional;

II - promover o turismo divulgando opções turísticas, sugerindo outros roteiros e passeios adicionais;

III - ser ético ao recomendar a utilização de serviços turísticos locais, pontos de compras ou passeios adicionais;

IV - promover a integração do turista/consumidor com o meio ambiente;

V - promover a educação ambiental através de técnicas de interpretação do ambiente;



- VI - orientar o turista visando ao seu bem-estar;
- VII - orientar o turista sobre riscos visando a garantir a segurança do mesmo;
- VIII - apoiar idosos e crianças, estabelecendo paradas especiais;
- IX - respeitar os limites de relacionamento pessoal, usar linguagem e tratamento apropriados;
- X - atuar em situações de emergência, identificando e providenciando alternativas;
- XI - ter conhecimento sobre a flora, fauna, ecologia, geografia física, história e cultura do local visitado; e
- XII - participar de cursos de reciclagem e aperfeiçoamento realizados pelo órgão oficial de turismo do município em parceria com órgãos e entidades ligados ao setor.

Art. 8º Quando se tratar de turista do exterior, o Guia de Turismo Regional deverá estar habilitado ao idioma solicitado.

Art. 9º Para garantir a aplicação da presente Lei, no que toca à obrigatoriedade de contratação de um Guia de Turismo Regional cadastrado na Secretaria Municipal de Turismo de Laguna pelos grupos e excursões, deverá ser confeccionado um adesivo para fins de indicação do grupo ou excursão que realizou o procedimento previsto na presente lei.

Art. 10 A fiscalização e a aplicação das penalidades das atividades previstas nesta Lei ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Turismo e Departamento de Fiscalização da Prefeitura Municipal de Laguna.

Art. 11 As infrações dos preceitos desta Lei, sujeitarão o infrator às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa.

Art. 12 Caberá ao Conselho Municipal de Turismo definir com mais especificidade as formas e valores das sanções aplicáveis.

Art. 13 Os casos omissos e as questões oriundas da dinâmica da atividade deverão ser resolvidos pelo Conselho Municipal de Turismo de Laguna.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário, em especial a Lei 1.054/2004.

EVERALDO DOS SANTOS
Prefeito Municipal